



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155631-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRA MAIA PORTUGAL, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1155631-71.2024.8.26.0100

Apelante: ALESSANDRA MAIA PORTUGAL

Apelado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Autos em primeiro grau nº: 1155631-71.2024.8.26.0100

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. GINA FONSECA CORREA

22ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de Belo Horizonte

VOTO Nº 22957

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO E DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. Invasão de perfil na rede social “Instagram”. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Inadmissibilidade. Indícios de prática de advocacia predatória. Determinação para comprovação de prévio requerimento administrativo que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ausência de cumprimento da determinação judicial. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil/15, que se mostra de rigor.

Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **ALESSANDRA MAIA PORTUGAL** em face da sentença que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada em desfavor de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Irresignada, a autora interpôs recurso em face do *decisum*, alegando que deve ser reformada a sentença, pois, para a busca do Judiciário, não é necessário que haja a prova de aviso prévio ou de tentativa extrajudicial de solução do conflito com a parte adversa.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 82-91.

Passo ao voto.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela autora em face da empresa ré, consubstanciada em suposta invasão do seu perfil na rede social “Instagram”.

Sobreveio sentença de indeferimento da exordial, segundo descrito alhures.

Em suas razões, a apelante alega que deve ser reformado o *decisum*, pois não necessidade comprovar a realização de prévio requerimento administrativo.

Não lhe assiste razão.

De fato, em princípio, a existência de exaurimento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de demandas judiciais. Contudo, o caso dos autos apresenta peculiaridade que atrai referida exigência.

Em análise aos autos, observa-se que há indícios de que a presente demanda se cuida de mais um caso de litigância predatória (ou litigiosidade artificial), caracterizada pelo ajuizamento de demandas judiciais que não correspondem a um efetivo litígio material, assim como pela utilização abusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

Como esclareceu a julgadora de piso na decisão de fls. 30-37: “O Juiz, com amparo nos arts. 5º, 6º, 7º, 139, IX, 320, 321 e 485, § 3º, do CPC, e ao observar as singularidades do caso concreto e sempre que assim julgar necessário, com base no poder geral de cautela, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, bem como todos aqueles considerados indispensáveis à propositura da ação e capazes de assegurar o trâmite útil e regular do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV do Código de Processo Civil. A presente determinação deflui do perfil da demanda, tendo em vista o aumento expressivo do número de ações que discutem supostos bloqueios indevidos de redes sociais/aplicativos ou suposta perda da conta em virtude de manobra fraudulenta praticada por hackers fraudadores, distribuídas perante essa Comarca nos últimos anos”.

Logo, a atuação do magistrado se mostra fundamental para o combate da postulação abusiva ou indevida de ação judicial.

Sobre a questão, o Comunicado da CG nº 02/2017, de 10/01/2017, dispõe que:

“O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.”.

Como boas práticas para enfrentamento do problema, foram indicadas diversas posturas dos julgadores, entre elas, a adoção de medidas para apurar se houve interesse da parte em resolver a questão na esfera administrativa.

Da mesma forma, o Enunciado nº. 11, aprovado no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, dispõe que:

“11) A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Nesse contexto, concluo ser correta a decisão do magistrado *a quo* que determinou, entre outras medidas, a comprovação de que houve prévio requerimento administrativo, assim como a extinção do feito em razão da ausência de cumprimento da ordem judicial, privilegiando-se, assim, a tomada de decisões que busquem combater a litigância predatória que assola atualmente o Poder Judiciário.

A propósito, ao julgar casos semelhantes, este e. Tribunal de Justiça assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO” – GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA – Impossibilidade de análise do requerimento de gratuidade formulado pelo agravante, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Questão pendente de análise no primeiro grau - Requerimento da gratuidade deve ser analisado pelo Juízo de origem - Isenção concedida apenas para o presente agravo - Preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta recursal rejeitada - Recurso não conhecido, neste aspecto. PROCURAÇÃO E PEDIDO ADMINISTRATIVO - Determinação de apresentação de nova procuração específica, com firma reconhecida por autenticidade, bem como prévio pedido administrativo para a exclusão do apontamento de seu nome na plataforma Serasa Consumidor Limpa Nome, em razão do débito discutido, sob pena de extinção do processo - Poder de cautela do Juiz - Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017, Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e Enunciados nº 5 e 11 aprovados no curso “poderes do juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 - Providências de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da parte autora em cumpri-las – Precedentes do TJSP - Decisão mantida - Recurso improvido, neste aspecto. DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIDADE DIGITALIZADO – VALIDADE – Cédula de identidade do autor digitalizada pelo advogado faz a mesma prova que o documento original – Inteligência do artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil – Recurso provido, neste aspecto. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251498-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantenho, assim, a sentença terminativa e deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, tendo em vista que a verba não foi arbitrada na instância de origem.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR